

LEI Nº 1194/93

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 1994.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária será composta do Orçamento Fiscal do Executivo e do Legislativo, dos fundos instituídos pelo Poder Público e dos órgãos da administração indireta do Município.

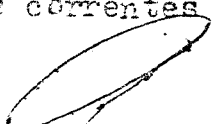
Art. 3º - Na elaboração do Projeto de Lei orçamentária, as Receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços correntes de julho de 1993.

Art. 4º - Na fixação das despesas relativas aos investimentos será tomado por base o Plano Plurianual de Investimento, cujas metas e prioridades serão nele estabelecidos.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária Parcial do Poder Legislativo será remetida ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 1993, para fins de adequação ao Orçamento Geral do Município.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações no Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos criar gratificações, admitir pessoal temporário ou para o Quadro Efetivo, de acordo com a legislação vigente, desde que a despesa com o pagamento do pessoal e encargos não ultrapasse de 65% (sessenta e cinco por cento) do total das receitas correntes



Art. 7º - A despesa com o Poder Legislativo não será inferior a 10 % (dez por cento) da Receita Orçamentária prevista e reajustada.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo poderá proceder alterações no seu Plano de Cargos e Salários, reajustar vencimentos, admitir pessoal, na forma da Lei, criar e extinguir cargos e conceder vantagens a seus servidores, promover reforma e ou ampliação do prédio da Câmara, aquisição de móveis e utensílios, máquinas e viaturas.

Art. 8º - As despesas com Saúde e Educação não serão inferiores a 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) respectivamente, da Despesa Geral do Município.

Art. 9º - O Orçamento Anual destinará 1% (um por cento) de seu total para o FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 - O Prefeito Municipal poderá realizar alterações na legislação tributária que se tornarem necessárias, para vigência no exercício de 1994.

Parágrafo Único - Se possível, o orçamento Municipal para aquele exercício, dotará as alterações previstas neste artigo.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 11 - Na elaboração do Orçamento Anual serão obedecidas as normas contidas na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Municipal conterá autorização ao Executivo para:

I - corrigir os valores da Receita e da Despesa, a partir de agosto de 1993, de acordo com o índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo;

II - Suplementar dotações orçamentárias, inclusive através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita previs

ta e reajustada;

III - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da receita prevista e reajustada até a data da operação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Prefeito Municipal, criará programas e projetos sociais, cujos recursos constarão do orçamento anual do Município, podendo celebrar convênios, acordo, ajustes e similares com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de Projetos e atividades de interesse.

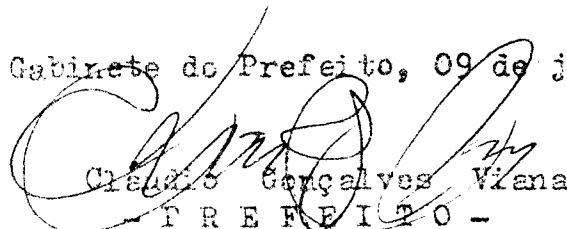
Art. 14 - Não sendo aprovado o Projeto de Lei Orçamentária pela Câmara até 31 de dezembro de 1993, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentárias.

Art. 15 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, dependerá de Programação Financeira de Desempenho, estabelecida pelo Prefeito Municipal, levando-se em conta o desempenho da receita.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de julho de 1993


Gregório Gonçalves Viana
P R E F E I T O -